



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Empresa Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1690L, válida até 2 de Abril de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12º 30' 0.00"	38º 18' 45.00"
2	12º 30' 0.00"	38º 30' 0.00"
3	12º 35' 15.00"	38º 30' 0.00"
4	12º 35' 15.00"	38º 18' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Agosto de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Empresa Rio Doce Moçambique Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1685L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11º 52' 45.00"	38º 36' 15.00"
2	11º 52' 45.00"	38º 45' 0.00"
3	11º 54' 0.00"	38º 45' 0.00"
4	11º 54' 0.00"	38º 50' 0.00"
5	11º 56' 0.00"	38º 50' 0.00"
6	11º 56' 0.00"	38º 48' 0.00"
7	11º 59' 0.00"	38º 48' 0.00"
8	11º 59' 0.00"	38º 36' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Agosto de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Anvers Comércio e Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100065711 uma entidade legal denominada Anvers Comércio e Serviços, Limitada – Avers, Limitada.

Primeira – Zubeda Iussuf Daud, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110172683S, emitido aos três de Fevereiro de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo – Moujtaba Fakh, solteiro, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte libanês n.º RL 0445437, emitido aos vinte e nove de Março de dois mil e cinco, pelo governo civil libanês.

Terceiro – Mohamed Fakh, solteiro, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte libanês n.º RL 1148827, emitido aos vinte e cinco de Setembro de dois mil e sete pelo governo civil libanês.

É celebrado, aos quatro de Junho do ano de dois mil e oito e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique,

aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Anvers Comércio e Serviços, Lda, adiante designada abreviadamente por Anvers, Lda ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a comercialização de diamantes, ouro, prata, pedras preciosas, semipreciosas, exploração, extracção, processamento industrial e a comercialização de todo o tipo de recursos minerais em bruto ou trabalhados, lapidados, prestação de serviços, agenciamento, consultoria, estudos e prospecção, concepção, gestão, supervisão e manutenção de projectos, importação e exportação, comércio geral e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Zubaida Iussuf Daud;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moujtaba Fakih;
- c) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente a Mohamed Fakih.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade são realizadas por todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada com a assinatura do sócio maioritário ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Arvi Optics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e uma a folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Hemen Vipinkumar Kotecha e Vipin Dayalal Kotecha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Arvi Optics, Limitada, com sede na Avenida Maguiguana, número mil novecentos e nove, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Arvi Optics, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maguiguana, número mil novecentos e nove, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir agências, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação, onde e quando a assembleia geral o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades seguintes:

- a) Venda a retalho e a grosso de artigos de óptica, incluindo lentes de contacto de todos os tipos;
- b) Venda a retalho de artigos de farmácia;
- c) Serviços de fisioterapia;
- d) Refracção;
- e) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, pertencente ao sócio Hemen Vipinkumar Kotecha, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Outra no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Vipin Dayalal Kotecha, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante contribuições dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela gerência da sociedade e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;

e) No caso de ceder a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente se deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização, nos casos previstos nas alíneas b), c) e e) do precedente número será o correspondente ao respectivo valor nominal, nos restantes casos de amortização previstos, o preço da amortização será fixado por uma firma de auditoria, a qual elaborará um balanço especial para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Convocação da reunião da assembleia geral

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por sócios representando pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimamente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que o contrato ou a lei indiquem:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestações de consentimento a cessão de quotas;
- c) Alteração dos estatutos da sociedade;
- d) Aquisição, oneração, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, pessoas individuais, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando em primeira convocatória, todos os sócios sejam presentes ou representados.

Três) As deliberações das assembleia gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e chamada e restituição de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles, os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador a ser nomeado pela assembleia geral.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado gerente o senhor Vipin Dayalal Kotecha, a quem são concedidos os seguintes poderes especiais:

- a) Abrir e gerir as contas bancárias da sociedade dentro dos limites estabelecido pela sociedade;
- b) Assinar os contratos de fornecimento, arrendamento, prestação de serviços e outros em nome da sociedade, no curso normal dos negócios com terceiros e ainda todos os actos notariais necessários, incluindo a escritura pública da sociedade;
- c) Representar a sociedade perante todas as autoridades nacionais nomeadamente, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério das Obras Públicas e Habitação, Ministério do Trabalho e Administração Pública Fiscal;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, nalgum litígio instaurado por ou contra a sociedade e assinar todos os documentos necessários relativos a isso;
- e) Admitir e despedir pessoal e trabalhadores em nome da sociedade;

f) Prestar contas aos sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos a parte destinada ao fundo de reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecimento por lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos da legislação dos termos em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Companhia de Desenvolvimento Mineiro (CDM) S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Novembro de dois mil e quatro, lavrada a folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seissentos e oitenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de acordo com acta avulsa da assembleia geral os accionistas decidiram alterar integralmente os estatutos da sociedade, deliberaram o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Companhia de Desenvolvimento Mineiro (CDM) S.A.R.L., constituiu-se por tempo indeterminado e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A Companhia de Desenvolvimento Mineiro (CDM) S.A.R.L., pode criar em

qualquer ponto do território nacional, agências, delegações ou qualquer forma de representação social; por deliberação da assembleia geral, a CDM, S.A.R.L., pode criar qualquer forma de representação fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A CDM, S.A.R.L., tem por objecto gerir as participações do sector estatal nos empreendimentos mineiros, promover o investimento no sector e coordenar o desenvolvimento dos empreendimentos de que tenha a gestão ou participações cabendo-lhe, na prossecução do seu objecto social, as atribuições previstas no Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro, com as alterações constantes no Decreto número dois barra dois mil e um, de treze de Fevereiro.

Dois) Para a prossecução das atribuições referidas no número anterior compete em especial à CDM, S.A.R.L.:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro das participações do sector estatal nos empreendimentos mineiros;
- b) Gerir as participações sociais do sector estatal no capital de sociedades mineiras cuja titularidade ou gestão lhe pertença por lei, contrato ou qualquer título;
- c) Receber e transmitir os títulos mineiros que se mostrem necessários nos termos legais, realizando as operações minerais que se mostrem de interesse económico;
- d) Adquirir a título originário ou derivado participações sociais e financeiras em sociedades e exercer os direitos inerentes a essas participações nos termos legais e estatutários incluindo a sua transmissão ou alienação a qualquer título;
- e) Promover a criação, reorganização, reconversão, agrupamento, fusão e cisão de empresas mineiras nos termos legais e em conformidade com a política do sector;
- f) Promover a elaboração de projectos, particularmente no domínio do investimento, tecnologia e comercialização e negociar os respectivos contratos;
- g) Intervir na comercialização mineira, designadamente no âmbito da produção de pequena escala, nos termos e condições em que esteja autorizada;
- h) Prestar serviços técnicos, administrativos, económicos e financeiros à gestão das empresas em que seja parte, ou cuja gestão lhe seja confiada, nomeadamente nos domínios da formação de gestores e

de assistência em estudos económicos e financeiros incluindo auditoria contabilística e financeira sem prejuízo de competência legalmente atribuída a outras entidades;

- i) Organizar e gerir serviços a todos ou algumas das sociedades em cujo capital directa ou indirectamente participe, podendo, quando julgado necessário e em ligação com as instituições de ensaio ou formação, promover cursos, estágios e seminários;
- j) Exercer actividades produtivas ligadas à actividade geológico-mineira incluindo carvão e hidrocarbonetos;
- k) Desenvolver qualquer outra actividade que lhe for conferida pela deliberação dos accionistas em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos milhões de meticais, dividido em quatro mil acções cujo valor nominal é de cem mil meticais cada uma assim distribuídas:

Um-Um) Estado, com três mil duzentos quarenta acções, no valor de trezentos vinte e quatro milhões de meticais;

Um-Dois) ENACOMO – Empresa Nacional de Comércio, S.A.R.L., com quatrocentas e quarenta acções no valor de quarenta e quatro milhões de meticais;

Um-Três) EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A.R.L., com duzentas acções, no valor de vinte milhões de meticais;

Um-Quatro) E.N.H — Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., com sessenta acções, no valor de seis milhões de meticais;

Um-Cinco) Empresa Nacional de Carvão de Moçambique, Carbomoc, E.E., com sessenta acções, no valor de seis milhões de meticais.

Dois) As acções são nominativas.

Três) As acções são realizadas em dinheiro, bens ou direitos.

Quatro) Cada duas acções correspondem um voto.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral nos termos e condições previstos no Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro e do Decreto número dois barra dois mil e um, de treze de Fevereiro.

Dois) Na subscrição de novas acções, terão preferência os accionistas da Companhia, na proporção das suas participações.

ARTIGO QUINTO

Negociabilidade das acções

Um) As acções nominativas transmitem-se nos termos da Lei Comercial carecendo, porém, do consentimento da CDM, S.A.R.L., e

beneficiando os accionistas o direito de preferência na proporção das respectivas acções nessa transmissão.

Dois) O consentimento da CDM, S.A.R.L., será dado em assembleia geral por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes e representados.

Três) O consentimento da CDM, S.A.R.L. e o direito de preferência dos accionistas será exercido no prazo de sessenta dias respectivamente sobre o pedido de consentimento ou sobre a data em que o accionista seja notificado para exercer o seu direito de preferência.

Quatro) Não querendo algum accionista usar direito de preferência, este será deferido aos restantes na proporção referida.

Cinco) Se a CDM, S.A.R.L., ou qualquer dos accionistas não se pronunciar dentro deste prazo, as acções são transmissíveis nos termos da Lei Comercial e do Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) A CDM, S.A.R.L., poderá emitir obrigações dentro dos limites legais nas condições que forem determinadas pela assembleia geral expressamente convocada para este fim.

Dois) A CDM, S.A.R.L., poderá adquirir obrigações próprias e realizar operações sobre elas, incluindo conservação e amortização, observando o disposto no artigo cento e noventa e sete da Lei Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Empréstimos

Os accionistas, se o desejarem, poderão efectuar empréstimos à companhia, convencionando com esta as condições desse empréstimo. Ao conteúdo dos direitos e obrigações aplicar-se-á a regulamentação legal própria da natureza do contrato.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da CDM, S.A.R.L.:

Um - Um) Assembleia geral;

Um - Dois) Conselho de administração;

Um - Três) Conselho fiscal.

Um-Um) Assembleia geral:

a) A assembleia geral é formada por todos os accionistas com direito a voto;

b) Nos trabalhos da assembleia geral poderão estar presentes membros do conselho de administração e do conselho fiscal que não sejam accionistas;

c) Todos os accionistas que forem pessoas colectivas se farão representar por pessoa física que indicarão em carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral;

d) Qualquer accionista com direito a voto, em caso de ausência ou impedimento, poderá fazer-se substituir por outro accionista com direito a voto mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Um-Dois) Competirá à assembleia geral:

a) Apreciar e aprovar o relatório do conselho de administração;

b) Discutir e aprovar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal;

c) Decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício nos termos legais e estatutários;

d) Implementar políticas gerais relativas à actividade da companhia tendo em conta os objectivos de desenvolvimento económico nacional e sectorial definido pelo governo;

e) Eleger a mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal à excepção dos que são nomeados pelo governo;

f) Deliberar sobre a obrigatoriedade ou dispensa de prestação de caução pelos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal pelo exercício dos seus cargos;

g) Deliberar sobre a transmissão ou qualquer forma de alienação total ou parcial das acções;

h) Aprovar as normas e regulamentos internos sobre a orgânica e funcionamento da companhia;

i) Aprovar a emissão de obrigações e a realização de financiamento em moeda nacional ou em moeda estrangeira;

j) Deliberar sobre a prestação de garantias;

k) Deliberar sobre todos os assuntos para que seja convocada.

Um-Três) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral e é dirigida pela mesma, sendo composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos trienalmente de entre os accionistas e cujas faltas serão supridas nos termos da Lei Comercial.

Um-Quatro) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável.

Um-Cinco) Todas as deliberações serão válidas quando tomadas por maioria absoluta dos votos do capital presente e representado à excepção dos casos previstos na lei e nos estatutos.

Um-Seis) Carecem, para serem válidas, de maioria qualificada de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações sobre:

a) A aprovação do relatório do conselho de administração, a discussão e votação do balanço e contas e a aplicação dos resultados;

b) A alteração dos estatutos;

- c) A alteração da política geral de actividade no âmbito dos objectivos do desenvolvimento económico nacional e sectorial que se mostre necessária;
- d) A transformação, fusão e cisão da CDM, S.A.R.L.;
- e) A nomeação de liquidatários;
- f) A emissão de obrigações;
- g) A concessão de suprimentos, prestação de garantias e ou outros financiamentos às empresas em cujo capital participe.

Um-Sete) Os accionistas possuidores de um número de acções que não preencham a percentagem exigível de capital para ter direito a voto poder-se-ão agrupar de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si a fracção necessária ao exercício do direito a voto.

Um-Oito) As actas da reunião da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário e cumpridos os demais requisitos formais, nos termos da Lei Comercial, produzem imediatamente os seus efeitos e fazem prova da veracidade dos factos a que respeitam.

Um-Nove) A assembleia geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez em cada ano civil e extraordinariamente, sempre que os membros do conselho de administração ou fiscal o julgarem necessário ou quando seja requerida por accionistas que representem pelo menos vinte por cento do capital social.

Um-Dez) A assembleia geral será convocada por anúncio no *Jornal Notícias* ou carta com aviso de recepção dirigida a todos os accionistas, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Um-Onze) A convocatória deve conter:

- a) Lugar, dia e hora da reunião;
- b) Indicação da espécie de assembleia;
- c) A ordem do dia ou agenda.

Um-Doze) A convocatória é assinada pelo presidente da mesa da assembleia geral e na ausência deste por quem o substitua.

Dois-Um) Conselho de administração:

- a) O conselho de administração é constituído por cinco membros, sendo um o presidente e quatro vogais;
- b) O presidente é nomeado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia nos termos do Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro;
- c) Os vogais são eleitos em assembleia geral, sendo dois propostos pelo accionista maioritário, um proposto pelo accionista ou accionistas imediatamente a seguir com o maior número de votos e um pelos restantes accionistas.

Dois-Dois) O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos

podendo ser renovado por mais períodos de três anos, com a excepção do presidente cujo mandato pode ser renovado por apenas três anos nos termos do Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro:

- a) Qualquer dos administradores que estiver impedido de comparecer poder-se-á fazer representar por outro administrador mediante simples carta ou telex dirigido ao presidente;
- b) Os membros do conselho de administração caucionarão o exercício do seu cargo nos termos e condições em que for deliberado em assembleia geral;
- c) Os membros do conselho de administração receberão como remuneração pelo exercício dos seus cargos o que for deliberados em assembleia geral.

Dois-Três) Ao conselho de administração compete a administração da companhia e a gerência dos negócios sociais com os mais amplos poderes limitados pelas disposições legais em vigor e disposições dos presentes estatutos.

Dois-Quatro) Compete nomeadamente ao conselho de administração:

- a) Deliberar sobre os aumentos de capital nos termos do artigo quarto;
- b) Representar a companhia em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem;
- c) Adquirir alienar ou onerar títulos mineiros nos termos da legislação mineira aplicável;
- d) Adquirir, vender, hipotecar ou por qualquer outra forma alienar ou onerar bens ou direitos designadamente participações financeiras no capital de sociedades sujeitos às autorizações legais e estatutárias;
- e) Tomar e dar de arrendamento qualquer bem imóvel;
- f) Celebrar contrato de empréstimos com os accionistas;
- g) Conceder empréstimos e outros financiamentos se for caso disso, bem como prestar garantias sobre bens e direitos da empresa nos termos legais e estatutários;
- h) Admitir pessoal, negociando e outorgando os respectivos contratos do trabalho nos termos da legislação laboral aplicável;
- i) Exonerar e exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores nos termos das disposições legais em vigor;

- j) Submeter para aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia os actos e contratos a que esteja obrigado nos termos da legislação vigente.

Dois-Cinco) O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algum ou alguns dos seus poderes e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes estabelecendo para cada caso, os respectivos limites e condições.

Dois-Seis) O conselho de administração designará de entre os vogais o director executivo da CDM, S.A.R.L., em caso do presidente do conselho de administração não estar a tempo inteiro na companhia, carecendo esta designação de voto favorável do presidente do conselho de administração.

Dois-Seis-Um) Em caso do presidente estar a tempo inteiro na companhia, o mesmo acumulará as funções de director executivo.

Dois-Sete) Aprovada a delegação a de poderes bem como a representação em juízo e fora dele, esta poderá ser feita por simples procuração, salvo quanto ao patrocínio.

Dois-Oito) O conselho de administração poderá designar mandatários da CDM, S.A.R.L. nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto da Lei Comercial; ou para quaisquer outros que sejam de interesse para a companhia, fixando nas respectivas procurações os termos específicos do mandato.

Dois-Nove) O conselho de administração reunir-se-á uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque, ou por sua iniciativa, ou a pedido de dois administradores, ou do presidente do conselho fiscal.

Dois-Dez) O conselho de administração não poderá deliberar validamente sem a presença da maioria dos seus membros e essas deliberações deverão constar de actas e serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Dois-Onze) As deliberações a que se referem os artigos quarto, oitavo, segundo e sexto deste estatuto só serão válidas desde que tenham voto favorável do presidente do conselho de administração.

Dois-Doze) O conselho de administração poderá deliberar por escrito se nisso acordarem todos os administradores.

Dois-Treze) Os administradores não podem obrigar a CDM, S.A.R.L., em actos estranhos aos interesses sociais.

Dois-Catorze) A CDM, S.A.R.L., obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura do director executivo no estrito limite da respectiva delegação;
- c) Pela assinatura do mandatário nos termos do respectivo mandato;
- d) Tratando-se de títulos de obrigações emitidos pela CDM S.A.R.L. ou de recibo por serviços prestados, as assinaturas podem ser chanceladas;

e) Podem ser designados para o cargo do conselho de administração pessoas singulares ou colectivas, de entre os accionistas ou não devendo o cargo ser exercido pela pessoa física que for designada seu representante.

Três-Um) Conselho fiscal:

- a) A fiscalização da actividade da CDM, S.A.R.L., compete a um conselho fiscal composto por três membros sendo um presidente, dois vogais efectivos e um suplente;
- b) O presidente do conselho fiscal é nomeado por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro, que designará igualmente o seu substituto em caso de ausência ou impedimento;
- c) Os vogais efectivos e o suplente são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou não, sendo um proposto pelo accionista maioritário, um pelo accionista ou accionistas imediatamente a seguir com maior número de votos, o suplente pelos restantes;
- d) Poderá ser eleito para membro do conselho fiscal uma pessoa colectiva, devendo o exercício do cargo ser exercido por pessoa física que tiver sido nomeado seu representante.

Três-Dois) O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, podendo ser renovado por mais períodos de três anos, com a excepção do presidente cujo mandato pode ser renovado por apenas três anos nos termos do Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro.

Três-Três) As faltas ou impedimentos dos membros do conselho fiscal serão supridas nos mesmos termos que os previstos para o conselho de administração à excepção do presidente.

Três-Quatro) Os membros do conselho fiscal terão as remunerações que forem fixadas em assembleia geral.

Três-Cinco) A assembleia geral deliberará pela obrigatoriedade ou dispensa de prestarem caução para o exercício do cargo.

Três-Seis) O conselho de administração deve fornecer aos membros do conselho fiscal os elementos e informações necessárias ao exercício das suas funções.

Três-Sete) Os membros do conselho fiscal devem assistir às reuniões do conselho de administração para que sejam convocados pelo seu presidente.

Três-Oito) Os membros do conselho fiscal devem informar o conselho de administração dos resultados das verificações e exames a que procedem e submeter à assembleia geral as questões que entenderem convenientes.

Três-Nove) Os membros do conselho fiscal são obrigados a guardar sigilo relativamente às matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo, porém, comunicar ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia as irregularidades que apurem na gestão da companhia.

Três-Dez) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente, sendo este convocado pelo seu presidente com quinze dias antecedência devendo ser elaboradas actas das respectivas reuniões.

Três-Onze) As deliberações serão tomadas validamente desde que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros e serão tomadas por maioria absoluta tendo o presidente voto de qualidade.

Três-Doze) Não deverão ser membros do conselho fiscal:

- a) Os membros do conselho de administração;
- b) Os empregados ou pessoas que prestem serviços remunerados com carácter permanente à companhia;
- c) Outros casos de incompatibilidade a determinar pelo Minsitro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO NONO

Aplicação de resultados

Um) Os resultados de exercício terão obrigatoriamente a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para reserva legal;
- b) Uma percentagem não inferior a quinze por cento para reserva de investimentos;
- c) O remanescente constituirá dividendos a serem atribuídos aos accionistas na proporção do respectivo capital social.

Dois) A CDM, S.A.R.L., poderá constituir outros fundos de reserva e provisão, cabendo à assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Anos financeiros

Um) O exercício social coincide com o ano civil devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao dia trinta do mês de Maio do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro coincidirá excepcionalmente com o momento de início da actividade da CDM, S.A.R.L.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A companhia dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação será efectuada pelo conselho de administração ao qual competirá todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto da Lei Comercial salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Os casos omissos dos presentes estatutos serão regulados pelo disposto no Decreto número vinte e nove barra oitenta e nove, de três de Outubro, e no Decreto número dois barra dois mil e um, de treze de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante do Primeiro Cartório, *Ilegível*.

Tirgal – Transitrários de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e quatro a folhas cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de, divisão, cessão de quotas e alteração de pacto social da sociedade Tiral – Transitrários de Moçambique, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram a redacção dos artigos quarto, o número um do artigo décimo segundo e o número um do artigo décimo quinto, do pacto social da sociedade, passando estes a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de oitenta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao senhor António Alberto Cerqueira da Silva;
- b) Uma quota no valor de quarenta e três mil, setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao senhor António Afonso Cerqueira Vieira;
- c) Uma quota no valor de quarenta e três mil, setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao senhor José António dos Santos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de gerência

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência, composto por três membros.

Dois) (...)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um mandatário, ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, nos termos e limites específicos do referido mandato.

Dois) (...)

E que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, vinte e nove de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Logística e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100070782 uma entidade legal denominada Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Mário Fernando Jamaldine Passarinho Fumo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110065064J, emitido em trinta de Março de dois mil e seis pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil quinhentos e cinquenta e dois, terceiro andar, flat oito, Bairro Central, na cidade de Maputo.

É constituída uma sociedade unipessoal denominada Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Logística e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir a sede da sociedade para

outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando o sócio achar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de prestações de serviços e consultoria em logística, incluindo entre outras as seguintes:

- a) Fornecimento de bens e serviços;
- b) Venda a grosso de equipamento;
- c) Prestação de serviços;
- d) Importação e exportação de bens;
- e) Transportes;
- f) Representações;
- g) Formação e treinamento de entidades e/ou técnicos em técnicas de logística;

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A Sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercido pelo sócio Mário Fernando Jamaldine Passarinho Fumo, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes à pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO NONO

(Morte e incapacidade)

Por morte ou interdição do sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da legislação em vigor e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á a liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Único. Em tudo o que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Visualize Multimédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o NUEL 100075350 uma entidade legal denominada Visualize Multimédia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Mateus Carlos Afonso, solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, dois mil oitocentos e sessenta e quatro, terceiro andar, flat quinze no Bairro do Alto-Maé, na cidade Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 820039410A, emitido no dia vinte e um de Abril de dois mil e oito em Maputo. e

Stélio Inácio, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Ahmed Sekou Touré, dois mil e oitocentos e sessenta e quatro, terceiro andar, flat quinze no Bairro do Alto-Maé na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110604680A, emitido no dia cinco de Outubro de dois mil e quatro em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da firma, sede, objecto símbolo e duração)

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma Visualize Multimédia, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Bairro de Alto- Maé, Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e oitocentos e sessenta e quatro, terceiro andar flat quinze.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar deslocar a sede para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação social, nomeadamente sucursais, agências ou delegações.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social consiste na actividade de desenho gráfico e prestação de serviços na área gráfica e multimédia.

Dois) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, e mesmo que regidas por leis especiais, bem como associar-se, sob qualquer outra forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

ARTIGO QUARTO

(Símbolos)

A Visualize Multimédia, Limitada, tem um emblema e um logo tipo detalhados em deliberação própria.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A Visualize Multimédia, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais e está integralmente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotização)

O capital social está quotizado em:

Dezasseis mil e quinhentos meticais do sócio maioritário e presidente Mateus Carlos Afonso e três mil e quinhentos meticais do sócio e administrador Stélio Inácio.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de administração.

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

Dois) A assembleia geral só reúne-se com a presença dos dois sócios titulares da empresa Visualize Multimédia.

Três) Compete essencialmente à assembleia geral:

- a) Aprovar o presente estatuto e qualquer alteração ou revisão que nele venha a se proceder;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer dos Auditores relativos ao exercício anterior bem como do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Apreciar e aprovar a proposta orçamentária apresentada pelo conselho de administração;
- d) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores, os membros do conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores e oficiais de contas.
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos.
- g) Deliberar sobre a destituição de membros da directoria executiva e do conselho fiscal;
- h) Deliberar sobre outros assuntos de interesse da Visualize Multimédia.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão convocadas pelos dois associados, por via postal, fax ou e-mail, com antecedência mínima de quinze dias.

SECÇÃO II

(Do conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração tem a finalidade de estabelecer directrizes e orientações gerais de trabalho, aprovar planos anuais e plurianuais e acompanhar a execução de trabalhos, buscando atingir as metas definidas nos planos.

Dois) Os membros do conselho de administração serão eleitos em assembleia geral, devendo ser necessariamente escolhidos pelos representantes dos associados titulares da Visualize Multimédia.

SECÇÃO III

(Dos órgãos de fiscalização)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização da sociedade realizar-se-á por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas tem a composição, a competência, os poderes e deveres estabelecidos na lei;

Dois) O revisor oficial de contas pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresa especializada em trabalho de auditoria.

CAPÍTULO IV

(Disposições finais)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal;

Dois) A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Dúvidas e omissões)

Um) Quaisquer dúvidas de interpretação suscitadas em torno dos presentes estatutos e demais regulamentação interna serão resolvidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) As questões não expressamente reguladas neste estatuto obedecerão ao estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor após a sua publicação.

Maputo, Agosto de dois mil e oito. — O Presidente, *Mateus Carlos Afonso*, o Administrativo, *Stélio Inácio Nhandumbo*

Maputo, seis de Outubro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Imobiliária Sena, Limitada

Certifico, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e oito, no Segundo Cartório Notarial da Manga, compareceram perante mim *Silvestre Marques Feijão*, técnico superior do registo e notariado N2, como outorgantes: *Esmail Ebrahim Patel* e *Ebrahim Esmail Patel*.

E disseram que entre si fica constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, objecto e duração.

ARTIGO PRIMEIRO

E constituída, nos termos da Lei e do presente, pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Imobiliária Sena, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Beira, na Rua de Bagamoyo, número cento setenta e três Maquinino na Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local.

Três) A sociedade tem por objecto de compra, venda e aluguer de imóveis, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de negócio que a sociedade resolve explorar.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indefinido, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, repartido em duas quotas uma de trezentos setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio *Esmail Ebrahim Patel* e outra de cento e vinte e cinco mil meticais pertencente ao sócio *Ebrahim Esmail Patel*.

Parágrafo único. O capital social poderá ser acumulado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Os sócios poderão fazer a sociedade dos suprimentos que ela carecer, que não vencerão juros.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios e seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas a estranhos, dependerá do prévio consentimento da sociedade em assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Da gerência e administração e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos dois sócios, bastando a assinatura de qualquer um deles para obrigar validamente a sociedade em todos os

actos e contratos de toda natureza especialmente contratos bancários de empréstimos e avaliar letras e livranças em nome de Imobiliária Sena, Limitada.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência no todo ou parte a outro sócio, mas não a estranhos.

Três) De nenhum modo em actos e contratos alheios a esta sociedade nem letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

A dissolução da sociedade só poderá ter lugar nos casos em que a Lei define e tendo lugar a dissolução, serão liquidatários os sócios, salvo deliberação em contrária tomada em assembleia geral pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, quatro de Setembro de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Conservatória de Registo Civil de Maputo

CERTIDÃO

Data de constituição: 2/2/2006

Número da entidade legal: 100019892

Tipo de entidade legal: Comerciante em Nome Individual

Nome da entidade legal: Auto - Ferragem Pequeninino, EI

Endereço: Moçambique, Maputo cidade

Distrito Urbano 2 Chamanculo, R. Irmãos Roby, número 17

Telemóvel: 824643970

Parte de grupo de empresas: Não

Objecto: Comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes: I (excepto a exportação da madeira das espécies da primeira classe em toros), II, do regulamento de licenciamento da actividade comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra quatro de dezassete de Novembro.

Gerente:

N.º de Identificação: 110237453V, Bilhete de Identidade, MZ

Nome: Rafael Pequeninino Cuambe

Endereço: Moçambique, Maputo Cidade

Distrito Urbano 2 Chamanculo, R. Irmãos Roby, número 17

Proprietários estrangeiros: Não
Sócios e respectivas quotas-partes sociais:
Rafael Pequeno Cuambe, solteiro, maior,
de nacionalidade moçambicana, residente nesta
cidade.

Certifico, que está conforme o original.

Data do despacho: um de Outubro de dois
mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

VR Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que
no dia quinze de Setembro de dois mil e oito,
foi matriculada na Conservatória do Registo
Comercial de Maputo sob o NUEL 100072459
uma entidade legal denominada VR
Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de
sociedade, nos termos do artigo noventa do
Código Comercial, entre:

Primeiro – Rogério Paulo Samo Gudo,
casado, com Ângela Maria Pale Samo Gudo,
em regime de comunhão de bens adquiridos
residente em Maputo, Bairro da Polana
Cimento, cidade de Maputo, portador do
Bilhete de Identidade n.º 110105902A, emitido
pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo,
no dia três de Março de dois mil e seis.

Segundo – Venâncio Jaime Matusse,
residente em Maputo, Bairro da Polana, cidade
de Maputo, solteiro, portador do Passaporte
n.º AB 330878, emitido pela Direcção de
Migração da cidade de Maputo, no dia trinta
de Junho de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade
outorgam e constituem entre si uma sociedade
por quotas de responsabilidade limitada, que
se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

VR Investimentos, Limitada, adiante
designada simplesmente por sociedade, é uma
sociedade comercial por quotas de
responsabilidade limitada, criada por tempo
indeterminado e que se rege pelo presente
contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade
de Maputo, podendo abrir sucursais,
delegações, agências ou qualquer outra forma
de representação social onde e quando a
administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode
a administração transferir a sede para qualquer
outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal
investimentos, financiamentos, participações
financeiras, gestão de negócios, aquisição de
negócios, empreendimentos, imobiliária,
indústria, prestação de serviços, prestação de
serviços tecnológicos, comércio geral, comércio
internacional.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda
serviços de consultoria e gestão.

Três) Mediante deliberação dos sócios,
poderá a sociedade adquirir ou gerir
participações no capital de outras sociedades,
independentemente do seu objecto, ou participar
em sociedades, associações industriais, grupos
de sociedades ou outras formas de associação

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e acessórios e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente
subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil
meticais e corresponde à soma de duas quotas
assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais
e que representa cinquenta por cento
do capital social, pertencente ao
sócio Venâncio Jaime Matusse; e
- b) Uma outra quota no valor de dez mil
meticais e que representam cinquenta
por cento do capital social, pertencente
ao sócio Rogério Paulo Samo
Gudo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios
aprovada por pelo menos dois terços do capital
social, podem ser exigidas aos sócios prestações
suplementares ou acessórios.

Dois) O montante global máximo das
prestações suplementares a exigir aos sócios,
será fixado em assembleia geral.

Três) Se algum dos sócios não contribuir
com as prestações suplementares ou acessórios,
no prazo de noventa dias contados a partir da
data da tomada da deliberação ou qualquer outro
prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a
sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir
o sócio faltoso ou inadimplente e consequen-
temente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou
encargos sobre as quotas, carece de autorização
prévia da sociedade conforme deliberação dos
sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida
nos termos do número anterior, gozam do direito
de preferência na alienação total ou parcial da
quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não
exerça, os sócios, na proporção das respectivas
quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no
número quatro, exercer ou renunciar a esse
direito a qualquer momento por meio de simples
comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua
quota deverá comunicar a sua intenção por
escrito à sociedade. A comunicação deverá
incluir os detalhes da alienação pretendida
incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação,
a sociedade deverá, no prazo de cinco dias
contados a partir da data da respectiva recepção,
notificar os restantes sócios informando-os de
que têm quinze dias para manifestarem à
sociedade o seu interesse em exercer ou não o
direito de preferência. Não havendo
manifestação de interesse por parte da
sociedade ou de qualquer sócio no referido
prazo, entender-se-á que houve renúncia ao
direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for
exercido ou se o for apenas parcialmente, a
quota em questão poderá, mediante obtenção
da autorização exigida ao abrigo do número um
deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte
por um preço não inferior ao preço comunicado
à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis
meses a contar da data da autorização, a
transmissão não for concretizada e, se o sócio
ainda estiver interessado em alienar a quota, o
sócio transmitente deverá cumprir novamente
com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota
poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome
de qualquer empresa em cujo o sócio detenha
uma participação maioritária.

Sete) Os sócios não podem alienar ou, de
qualquer outra forma, dispor da sua quota sem
que procure uma oferta para a aquisição da
quota pelo outro sócio, nos mesmos termos e
condições e no mesmo preço que pretende
alienar a sua quota para terceiros.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão,
alienação ou oneração de quotas que não observe
o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à
amortização de quotas nos casos de exclusão
ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia
geral, a sociedade poderá proceder à exclusão
de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado
pelos sócios, de prestações
suplementares ou acessórios
devidamente aprovadas;

- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada com trinta dias de antecedência, enquanto que a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de antecedência por qualquer sócio ou administrador. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões ordinárias ou extraordinárias da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *fac-simile* ou correio electrónico com aviso de recepção;

- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou pelos presentes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria qualificada de três quartos do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de três quartos do capital social.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada conforme definida no número anterior as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo;
- e) A designação dos auditores da sociedade;
- f) A nomeação ou destituição/exoneração dos administradores;
- g) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- h) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro;
- i) A alteração do nome da sociedade;
- j) O pagamento de dividendos ou o estabelecimento do regulamento para pagamento de dividendos pela sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos dois administradores.

Dois) Compete aos sócios, em assembleia geral, nomear os administradores e estes escolherão um de entre eles para ser o presidente.

Três) Os administradores são designados por períodos de dois anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;

- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por deliberação de uma maioria qualificada de três quartas partes do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros do conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos membros do conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *fac-simile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontrar temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de dois terços de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Os administradores podem ainda deliberar em acta fora do livro devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do representante dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e submetidos para apreciação e aprovação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

N.P.K., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Agosto de dois mil oito, lavrada a folhas cinquenta e nove a sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e quatro B do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos Registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Ivan Pita Chico dos Santos Soares, Nelson Soares de Sousa José, Honório João Chavele, Elton Victor da Conceição José, Rui Jorge dos Santos Muchanga, Dércio José da Silva Paindane, Mauro dos Anjos José Siteo e Cláudio Manuel Jerónimo Parrique, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação N.P.K., Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, em endereço a definir posteriormente.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços na área cultural, com enfoque na promoção e organização de eventos culturais, com importação, aprovisionamento, venda e distribuição de instrumentos musicais, incluindo assistência técnica pós-venda e qualquer outro ramo cultural que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações;
- b) Representação de marcas de instrumentos musicais no país.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura notarial.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de oito quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente à doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ivan Pita Chico dos Santos Soares;
- b) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Soares de Sousa José;
- c) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Honório João Muianga Chavele;
- d) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Elton Victor da Conceição José;
- e) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Jorge dos Santos Muchanga;
- f) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dércio José da Silva Paindane;
- g) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro dos Anjos José Siteo.;
- h) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Manuel Jerónimo Parrique.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, com ou sem entrada de novos sócios, o qual dependerá do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) Os aumentos de capital que no futuro se tornarem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades da respectiva realização serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios e reunirá na sede da sociedade, ordinariamente uma vez em cada ano para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral, designado por mútuo acordo dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de dez dias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios, por escrito, desde que especifiquem claramente os assuntos a que respeitam e explicitem também o conteúdo da votação, sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, presentes ou representados, excepto nos casos em que, especificamente se estipulem nos estatutos outra forma, ou ainda em que a lei o exija.

Dois) Carecem de autorização escrita de todos os sócios:

- a) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros, que incidam sobre o património da sociedade;
- b) A admissão de novos sócios em virtude de aumento de capital social;
- c) A fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos;
- d) A transferência ou desistência de concessões;
- e) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência, administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios Mauro dos Anjos José Siteo e Rui Jorge dos Santos Muchanga, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos.

Dois) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes em pessoa de sua escolha, mesmo sendo estranha à sociedade.

Em caso algum, porém, o gerente ou seus mandatários, poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades

assumidas, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que, em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados pelos empregados, devidamente autorizados para isso por inerência dos cargos que ocupam na Sociedade.

Quatro) O quadro de pessoal a recrutar e a ser formado, bem como o modo de funcionamento da sociedade será decidido pela gerência, ouvido o parecer dos sócios em assembleia geral.

Cinco) O gerente e procuradores poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia, bens imóveis ou direitos reais sobre, cujo valor não exceda o capital social;
- c) Contrair empréstimos com o público, sempre com observância das normas legais;
- d) Adquirir empresas comerciais e industriais;
- e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente, nas sociedades referidas no número dois do artigo segundo deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral, o balanço e contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Três) Dos números líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, cinco por cento, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Quatro) Os lucros serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos da Lei e nas condições que os sócios deliberarem.

Dois) No caso de interdição ou morte de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente

constituídos do interdito ou falecido exercerão, desde que unanimemente aceites pelos sócios em actividade, os referidos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada, arrolada ou por qualquer outro modo sujeita a venda judicial.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito.

— O Ajudante do Notário, *Ilegível.*

Concremat Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e oito, exarada a folhas cento e catorze a cento e trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre as sociedades Concremat Internacional, Inc e Concrejato Internacional, Inc uma sociedade denominada Concremat Moçambique, Limitada, com sede sita na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade assume a forma de sociedade por quotas e adopta a firma Concremat Moçambique, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede sita na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, assim como poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria na área de arquitectura, meio ambiente, engenharia civil, eléctrica e mecânica;
- b) Elaboração de planos directores, estudos de viabilidade, anteprojectos, projectos básicos e projectos executivos;
- c) Controlo de qualidade de projectos;
- d) Fiscalização e supervisão de obras;
- e) Gestão de obras e empreendimentos;
- f) Realização de ensaios, testes e análise de materiais e produtos, incluindo inspecção e controlo de qualidade;
- g) Execução de serviços de topografia, sondagens e serviços afins ou conexos;
- h) Execução de obras e serviços de escoramento, contenção e estabilização de encostas;
- i) Execução de obras e serviços de recuperação ou reforço estrutural de edificações;
- j) Prestação de serviços de assessoria, gestão, fiscalização, consultoria, planeamento e capacitação nas áreas social e ambiental;
- k) Operação e manutenção de empreendimentos;
- l) Consultoria empresarial;
- m) Exercício de quaisquer outras actividades acessórias ou conexas com as actividades identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que não se encontrem, por lei, impedida de exercê-las.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, participar em outras sociedades existentes ou a constituir, assim como poderá exercer cargos sociais que decorram das referidas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma das quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos metcais representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Concremat Internacional, Inc; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos metcais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Concrejato Internacional, Inc.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Com excepção de adquirir novas quotas e de concorrer para o aumento do capital social por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as quotas próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, praticar com as quotas próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, encontra-se sujeita ao exercício do direito de

preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Dois) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar a administração da sociedade de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, assim como a identificação do adquirente.

Três) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Quatro) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados a partir da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar passados, pelo menos, quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade em relação à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Cinco) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou seja condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas pelos presentes estatutos para o efeito;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;

f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resulte ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, ainda assim, sem prejuízo do dever do mesmo indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos;

g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente e a ser liquidado por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que a deliberação de amortização tenha sido tomada.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, nos termos da lei, realizar suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pela administração da sociedade, por meio de anúncio publicado num dos jornais mais lidos na localidade onde a sociedade tenha a sua sede, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A convocatória deverá conter a firma, a sede e número de matrícula da sociedade, o local, o dia e hora a em que a reunião se realize, bem como a ordem de trabalhos da reunião, com menção expressa dos assuntos a serem submetidos a deliberação.

Quatro) A administração deverá convocar a assembleia geral sempre que a mesma tenha sido requerida por sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Cinco) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, as contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, sobre a aplicação dos resultados alcançados, sobre, sempre que necessário, a nomeação dos administradores da sociedade, bem como sobre, se essa for a vontade expressa pela maioria dos votos ou assim resultar da lei, a nomeação dos membros que devam integrar o conselho fiscal ou fiscal único.

Seis) Os sócios poder-se-ão fazer representar em assembleia geral por qualquer pessoa por si designada, por meio de carta dirigida à administração da sociedade e por esta recebida com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, em relação à hora marcada para o início da reunião de assembleia geral.

Sete) Os sócios que compareçam à reunião de assembleia geral ou os seus representantes, deverão assinar o livros de presenças, identificando o nome, domicílio, a qualidade em que assinam, bem como o valor nominal, global, da ou das respectivas quotas.

Oito) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Nove) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem, por escrito, o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada, na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Dez) A assembleia geral poderá deliberar em primeira convocatória, sempre que se encontre presente ou representado mais do que cinquenta por cento do capital social e em segunda convocatória, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Onze) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem

assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por quaisquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e abolição do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, assim como e em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma sociedade auditora;
- c) A aprovação do balanço, conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva proceder;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso e a título gratuito;
- j) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- k) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples deliberação da administração da sociedade;
- m) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- n) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- o) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- p) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;

q) A aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cinco mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda; e

r) A prestação de quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais.

s) A instituição e abolição do conselho de administração, bem como a nomeação e destituição dos respectivos membros.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pelas maiorias legalmente estabelecidas.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de Actas da assembleia geral, quando o haja, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, em documento avulso fora de notas ou por meio de instrumento notarial avulso.

Dois) As actas da assembleia geral devem conter:

- a) O local, o dia, a hora e a ordem de trabalhos;
- b) A identificação de quem tenha assumido a condução dos trabalhos, assim como que quem tenha secretariado a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) As propostas submetidas a votação o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente assim como de duas testemunhas.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um, dois ou três administradores, conforme

o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral, com excepção das competências de fiscalização, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;

- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- g) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a cinco mil dólares norte americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- h) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;
- i) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros que se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador, sempre que a administração seja composta por um membro;
- b) Pela assinatura de dois administradores, sempre a que a administração seja composta por dois membros;
- c) Pela assinatura de dois dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração constituído por três membros;
- d) Pela assinatura do administrador delegado ou de dois mandatários, nos termos e limites dos respectivos mandatos;
- e) Em actos de mero expediente, pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato ou de qualquer um dos seus empregados/funcionários.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma sociedade auditora de contas.

Dois) Sempre que o capital social se encontre distribuído por dez ou mais sócios, será necessário confiar a fiscalização da sociedade a uma das entidades mencionadas no número um do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando instituído, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, os quais exercerão funções até à reunião de assembleia geral imediatamente seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à nomeação dos membros do conselho fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente deverão ser escolhidos de entre auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente, sem prejuízo das disposições legais de carácter imperativo, terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Até a realização da primeira assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Jorge M. da R. Maltezinho, o qual exercerá o cargo de administrador único.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Infoelectrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Dezassete de Setembro de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas, número setecentos e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique

Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pelos Bantwal Bharathi Prabhu, Jalal Celestino Agustín e Fausto Mabota, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Infoelectrica, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Guerra Popular número mil vinte e oito, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal: Um ponto um. Empreiteiros de instalações eléctricas:

- a) Informática;
- b) Montagem de sistemas de segurança;
- c) Reparações electrónicas;
- d) Montagem de sistemas de som e vídeo;
- e) Montagem de sistemas de telecomunicações;
- f) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jalal Celestino Agustín

- b) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente a sócia Bantwal Bharathi Prabhu e;
- c) Outra quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Fausto Mabota.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por três membros e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio deve se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por três gerentes ficando desde já nomeados os próprios sócios e, a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de dois membros do conselho de gerência que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme

Maputo, seis de Outubro de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Bassam Jihad Madeiras/Sete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número noventa e cinco barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio e substituto legal do notário, se procedeu uma escritura de alteração parcial do pacto social pela saída de sócio, mudança da denominação e entrada de novo sócio, com o teor seguinte:

Abdel Baki Jihad, casado, natural de Líbano e residente em Quelimane, portador do Passaporte n.º RL096544, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e quatro em Beirute; Mazido Baide Alide, solteiro, maior natural de Bajone-Maganja da Costa, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040131139A, emitido aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis, em Maputo; e Daou Bassam, casado, natural de Líbano, residente em Quelimane, portador do Passaporte n.º RL0003220, emitido aos dezassete de Janeiro de dois mil e três em Beirute.

E por eles foi dito:

Que aos seis dias do mês de Agosto de dois mil e oito, pelas quinze horas e trinta minutos, reuniu a assembleia geral extraordinária da sociedade Bassam Jihad Madeiras Sete, Limitada (B.JM&) digo (B.J.M.S), na sua sede em Quelimane, onde se encontravam presentes os sócios Daou Bassam, representado pelo Abdel Baki Jihad e o Abel Baki Jihad, que compõem o quorum de cem por cento do capital social, para validamente deliberar os seguintes pontos de agenda de trabalhos:

Um) Cessão de quota, saída do sócio Daou Bassam e entrada de novo sócio Mazido Saide Alide.

Dois) Mudança de nome para JMS, Limitada – Jihad Madeiras, Limitada, digo “Jihad Madeiras Sete, Limitada”. Aberta a sessão, o sócio Abel Baki Jihad, na qualidade de presidente da mesma, depois de cumprimentos dos presentes e apresentação da agenda do dia, disse que dado que o sócio Daou Bassam ter